



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VICTOR SANCHES GURGEL

**PEDOFILIA NA INTERNET,
UM CRIME DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE**

**Assis
2011**

VICTOR SANCHES GURGEL

**PEDOFILIA NA INTERNET,
UM CRIME DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis - IMESA, como
requisito do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Maurício Dorácio Mendes

Área de Concentração: Direito Penal

Assis
2011

FICHA CATALOGRÁFICA

GURGEL, Victor Sanches

Pedofilia na internet, um crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente/
Victor Sanches Gurgel. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA –
Assis, 2011 – 44p.

Orientador: Prof. Esp. Maurício Dorácio Mendes
Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis - IMESA

1. Abuso sexual contra criança e adolescentes. 2. Pedofilia.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

**PEDOFILIA NA INTERNET,
UM CRIME DE ABUSO SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O
ADOLESCENTE**

VICTOR SANCHES GURGEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Esp. Maurício Dorácio Mendes _____

Analisador: Prof^a Dr^a Elizete Mello da Silva _____

**Assis
2011**

DEDICATÓRIA

A toda minha família, pela paciência, pelo carinho e principalmente pelo apoio, sem o qual esse trabalho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me proporcionou a realização deste sonho e por estar me guiando e me dando forças para vencer as barreiras encontradas em cada passo dessa caminhada.

A minha família, pelo incentivo e apoio dado nos momentos mais difíceis.

Ao meu orientador, o Prof. Esp. Maurício Dorácio Mendes, por toda a dedicação, orientação segura, confiança em meu trabalho e a amizade que sempre demonstrou.

A todos os professores, por todo conhecimento recebido.

RESUMO

Esse trabalho busca analisar o crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente, conhecido como Pedofilia. Traz um estudo sobre os conceitos e jurisprudência, a forma com que a legislação brasileira trata do assunto. A psicanálise conceitua a pedofilia como um transtorno de comportamento, ou seja, o indivíduo sente atração sexual por crianças, transtorno esse que se comprovado pode tornar o ato inimputável. Buscou-se fazer um estudo da internet trazendo o surgimento desse crime, como se desenvolveu, e quais os métodos usados por aqueles que se sujeitam a esse tipo de crime. Acrescentou-se julgados do STJ, mostrando as sanções aplicadas e as dificuldades para se aplicar sanções para esse tipo de crime, que somente pode ser enquadrado na Lei que puni o abuso sexual contra a criança e o adolescente, pois não existe na legislação uma lei específica para pedofilia.

Palavras-chave: Pedofilia; Internet.

ABSTRACT

This work seeks to analyze the crime of sexual abuse against children and adolescents, known as pedophilia. Presents a study on the concepts and jurisprudence, the way that Brazilian legislation dealing with the subject. Psychoanalysis conceptualized pedophilia as a disorder of behavior, that is, the individual feels a sexual attraction to children, this disorder, proven, can render this act untouchable. We tried to make a study of the internet bringing the emergence of this kind of crime, this development and the methods used by those who subject themselves to this crime. Was added judged of the Supreme Court, showing the sanctions applied and the difficult of apply sanctions for this kind of crime, which can only be covered by the law to punish sexual abuse against children and adolescents, as there is no specific law in legislation to pedophilia.

Keywords: Pedophilia; Internet.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITOS	12
2.1 PEDOFILIA	12
2.2 PEDÓFILO	16
2.3 VÍTIMA.....	17
3 PEDOFILIA E A INTERNET	18
3.1 A HISTÓRIA DA INTERNET	18
3.2 CRIMES VIRTUAIS.....	20
3.3 CRIMES PUROS E IMPUROS.....	21
3.4 PEDOFILIA PELA INTERNET	22
3.5 PORNOGRAFIA INFANTIL.....	26
4 O COMBATE A PEDOFILIA	27
4.1 FORMAS DE REPRESSÃO E OBSTACULOS PROBATÓRIOS.....	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32
ANEXOS	38

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar o estudo da pedofilia na internet nos deparamos com o fator de ter que analisá-la de acordo com a Lei que prevê o abuso sexual contra criança e o adolescente, visto que não há um conceito de origem jurídica, o termo pedofilia, tem por definição o ato ou a fantasia de se ter contatos sexuais com crianças em idade pré-pubertária.

Portanto será sempre necessário recorrer aos conceitos básicos já estabelecidos, precisando nos atentar a um fator principalmente, que a psiquiatria, conceitua a pedofilia como um transtorno de comportamento, ou seja, o individuo sente atração sexual por crianças. Mas temos ainda o conceito de pedofilia como a “parafilia”, representada por de desejo forte e repetido, de práticas sexuais com crianças “pré-pubescentes”. Podemos dizer que parafilia é um comportamento ou tendência que são consideradas não compatíveis com o senso comum.

Contudo, não podemos generalizar como pedofilia todo abuso sexual contra a criança, alguns desses indivíduos podem realmente ter um desvio de comportamento e terem compulsão por sexo com crianças, mas existem situações onde simplesmente acabam por se aproveitar da vulnerabilidade das crianças que ficam mais expostas, para satisfazerem seus desejos sexuais.

Um conceito importante a ser levado em consideração é de CROCE (1995) pedofilia é o desvio sexual caracterizado pela atração por crianças, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos, o que deixa claro que não se trata somente de um desvio de comportamento mas sim a necessidade do pedófilo em saciar seus desejos mais obscenos.

Nesse contexto, o trabalho foi estruturado da seguinte forma: no Capítulo 1, foram descritos os conceitos de pedofilia como é visão dada pelos e na legislação, que passou a prever como criminosas as condutas relacionadas a pornografia infantil virtual, a partir da Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008, que acrescentou aos

artigos 240 e 241 do ECA, que então passou a tipificar condutas criminosas para o abuso sexual infantil.

O Capítulo 2, foi dedicado à descrição da história da internet, trazendo o conceito de Carla Rodrigues de Araújo de Castro entre outros, conceitua a internet como uma grande rede de comunicação, o surgimento o surgimento dos crimes virtuais e a necessidade do Direito em evoluir, conforme se desenvolve a sociedade a qual está inserido. Na atualidade a sociedade progride com uma rapidez espantosa em razão do crescente e fervoroso crescimento do desenvolvimento dos ramos da ciência, sendo que, a área da informática, certamente, encontra-se no núcleo desses avanços, a pedofilia e a pornografia infantil e sua expansão nessa rede mundial.

No Capítulo 3, foi feita a análise das formas de combate a pedofilia as formas de repressão e os obstáculos probatórios, uma vez que a internet oferece inúmeros recursos que favorecem a divulgação de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia infantil, em seus muitos sites de relacionamento que facilitam o compartilhamento de arquivos em rede mundial gratuitos. A dificuldade funda-se especialmente na rapidez em que são divulgados e compartilhados os arquivos entre computadores, bastando, apenas, estarem conectados à Internet.

A fim de enriquecer este trabalho promoveu-se a pesquisa jurisprudencial, trazendo anexo acórdão que demonstra a forma como a lei e as sanções são aplicadas em casos reais de ocorrência de pedofilia.

2 Conceitos

2.1 PEDOFILIA

Para conceituarmos a pedofilia precisamos nos atentar a dois fatores principalmente, o primeiro é que não há um conceito de origem jurídica, o termo pedofilia, tem por definição o ato ou a fantasia de se ter contatos sexuais com crianças em idade pré-pubertária, mas a psiquiatria, no entanto, conceitua a pedofilia como um transtorno de comportamento, ou seja, o individuo sente atração sexual por crianças.

O dicionário eletrônico Aurélio conceitua pedofilia como a “parafilia”, representada por de desejo forte e repetido, de práticas sexuais com crianças “pré-puberes”.

Podemos dizer que parafilia é um comportamento ou tendência que são consideradas não compatíveis com o senso comum.

Temos ainda a seguinte definição:

Segundo CROCE(1995) pedofilia é o desvio sexual caracterizado pela atração por crianças, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos.

A palavra pedofilia vem do grego *paidóphilos* com o significado de amigo das crianças. Também chamada de paedophilia erótica ou pedosexualidade.

Parafilia, do grego *para* (fora de) e *philia* (amor) é um padrão de comportamento sexual onde em geral, a fonte predominante de prazer não se encontra na cópula, mas em alguma outra atividade.

Contudo, não podemos generalizar como pedofilia todo abuso sexual contra a criança, alguns desses indivíduos podem realmente ter um desvio de comportamento e terem compulsão por sexo com crianças, mas existem situações onde simplesmente acabam por se aproveitar da vulnerabilidade das crianças que ficam mais expostas, para satisfazerem seus desejos sexuais.

Segundo GABBARD (2006), de todas as perversões, a pedofilia é a que tem a maior probabilidade de criar sentimentos de aversão e desprezo nos terapeutas. É um intenso ódio contratransferencial, ou seja, do terapeuta contra o paciente. Para satisfazer seus desejos sexuais, o pedófilo pode causar prejuízos irreparáveis numa criança.

Esses prejuízos irreparáveis acontecem porque as parafilias envolvem preferência sexual por objetos não-humanos, decorrentes de sofrimento ou humilhação, em crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento. Além da pedofilia, são consideradas parafilias transtornos como exibicionismo, fetichismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo.

As parafilias são conhecidas também por perversões, definidas, particularmente pela Psicanálise, como transtornos de uma estrutura psicopatológica caracterizada pelos desvios de objeto e finalidade sexuais. A pessoa portadora de perversão sente-se atraída por aquilo que é pessoalmente ou socialmente proibido e inaceitável.

Por não possuir um conceito jurídico, e sim psiquiátrico, a situação em nossa legislação somente passou a prever como criminosas as condutas relacionadas a pornografia infantil virtual, a partir da Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008, que acrescentou aos artigos 240 e 241 do ECA, que então passou a tipificar condutas criminosas para o abuso sexual infantil.

Então vejamos como são tipificadas essas condutas no Estatuto da criança e do adolescente em seus artigos:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador

da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Note-se, no entanto que não se tipificou a Pedofilia como crime, mas sim as atitudes que podem ser classificadas como conduta criminosa quando contem os requisitos que conceituam a pedofilia. A lei ao ser modificada tentou coibir de todas as formas as condutas que podem ser prejudiciais a criança ou ao adolescente, buscando tutelar a sua integridade física e mental, no entanto em nenhum momento a Lei tipifica puramente a pedofilia ação criminosa, pois se assim o fizesse abriria um brecha na Lei para que se pudesse simplesmente classificá-la como um desvio de comportamento psiquiátrico.

Porque se for visualizada pedofilia como um desvio de comportamento de caráter doentio, passaríamos a ter essa conduta pelo que prevê o artigo 26 do código penal brasileiro como excludente de culpabilidade. De acordo com o Catálogo Internacional de Doenças (CID)19, a pedofilia é considerada um transtorno de preferência sexual, classificada como parafilia (para = desvio; filia = aquilo para que a pessoa é atraída) e também como uma perversão sexual. O CID é bastante minucioso no que se refere à classificação de tais transtornos.

2.2 PEDÓFILO

No entanto é preciso nos atentar ao conceito do pedófilo que após várias pesquisas destaque-se é aquele que preferencialmente tem a sua libido exacerbada com a presença da criança e, principalmente, crianças muito pequenas.

Podemos ainda dizer que o pedófilo necessita ter mais de 16 anos e ser pelo menos cinco anos mais velho que a vítima, também se pode inserir neste conceito aqueles que recorrem a material pornográfico (fotos, filmes) com crianças para aguçar seu libido, geralmente tem início na adolescência, no entanto alguns pedófilos já relataram ter passado a sentir atração por crianças na meia idade, esse comportamento pode ser consequência de estresse psicossocial, sendo um processo crônico, principalmente naqueles que se sentem atraídos por meninos, podendo-se destacar duas características, para o pedófilo a sexualidade reprimida e desvios de personalidade de origem psicológica.

Alguns pedófilos satisfazem-se somente em despir-se e observar a criança, exibindo os seus genitais, masturbando-se na sua presença enquanto a toca ou afaga, sendo o abuso em meninas mais freqüente que nos meninos, no entanto há pedófilos que preferem meninos, outros meninos e ainda tem alguns que não tem preferência clara buscam a satisfação em ambos os sexos.

Temos então que com pedófilo tem um desvio de comportamento, no entanto pesquisas apontam que a violência sexual contra crianças, não é cometida pelo pedófilo portador desse desvio de comportamento, mas sim por pessoas absolutamente normais, e somente 1% dos pedófilos diagnosticados abusa sexualmente de crianças.

Destaque-se o pedófilo é compulsivo, mas sabe o que está fazendo.

2.3 VÍTIMA

O ordenamento jurídico considera como vítima de pedofilia, a criança e o adolescente, sendo que o primeiro menor de 12 anos e o segundo tendo entre 12 e 18 anos de idade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, a pessoa de até doze anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme descreve artigo 2º da Lei nº 8069/90: “Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”.

Contudo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto 99.710, de 21/11/1990) conceituou, em seu artigo 1º, criança com: “[...] todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define adolescência como a fase da vida entre 10 e 20 anos de idade, tomando por base apenas aspectos biológicos, como a puberdade, a gravidez precoce e a saúde do adolescente. No entanto, outras definições levam em consideração os aspectos sociais e econômicos, definindo a adolescência como o período da vida entre os 13 anos até atingir a maioria civil, ao completar 18 anos de idade.

Deste modo, deve-se considerar como vítima da pedofilia, toda criança ou adolescente exposto a qualquer tipo de violência sexual.

3 PEDOFILIA E A INTERNET

3.1 HISTÓRIA DA INTERNET

Carla Rodrigues de Araújo de Castro conceitua a internet como:

Uma grande rede de comunicação mundial, onde estão interligados milhões de computadores, sejam eles universitários, militares, comerciais, científicos ou pessoais, todos interconectados. É uma rede de redes, que pode ser conectada por linhas telefônicas, satélites, ligações por microondas ou por fibra ótica (2003. p.3)

Observando a internet verifica-se que é uma tecnologia de transmitir informações totalmente diferente do que havia até então. De modo geral, os usuários recebiam dos meios de comunicações as informações sem terem uma grande liberdade sobre o conteúdo. No entanto, na internet é o próprio usuário quem pesquisa as informações que são de seu interesse.

Para Edison Fontes:

A internet é uma nova forma de acessar informações. Apesar de ter se tornado comercial apenas nos meados dos anos 1990, sem sombra de dúvida, a internet já contém uma quantidade grande de informações de divertimento, de pesquisa, de educação e de assuntos profissionais. Da mesma forma que consultamos jornais e revistas, a internet permite que tenhamos acesso a essas mesmas informações de maneira mais rápida. É uma grande biblioteca! [...] Diferentemente da televisão e de outros meios de comunicação na internet é o usuário que busca a informação – ou seja, ela só se torna acessível se procuramos por ela. [...] (2006, p.73)

A razão para a criação da internet é discutível, pois muitos acreditam que seu aparecimento tinha objetivos militares, sendo como um veículo de comunicação confiável entre postos militares. Contudo, para outros, o principal objetivo da criação da internet é a pesquisa científica, segundo Maria Eugênia Finkelstein:

Sua predecessora chamava-se ARPANET, tendo sido desenvolvida em 1969. Sem dúvida há boatos de que a ARPANET foi desenvolvida para

fins militares, mas a tese dominante é a que a Internet surgiu com o objetivo de pesquisa de um projeto da agência norte-americana ARPA. A conexão teve início ao interligarem-se os computadores de quatro universidades, passando, a partir disso, a ser conhecida como ARPANET. Em 1970, esse projeto foi intensamente estudado por pesquisadores, o que resultou na concepção de um conjunto de protocolos que é a base da Internet. Depois, o ARPA entregou redes de computadores de vários centros de pesquisa. Em 1986, a NSFNET, da entidade americana NSF, interligou-se a ARPANET, o que deu finalmente origem às bases da atual Internet (2008, p. 407).

No entanto, a Internet somente adquiriu a forma como é conhecida em 1989, com o surgimento da World Wide Web (WWW), a qual deu popularidade a seu uso, em razão da facilidade ao acesso de informações.

Com o advento da WWW (ou Web), a Internet se transformou num instrumento de comunicação de massa. A WWW foi criada em Genebra, no ano de 1989, sendo formada por hipertextos, o que facilita a navegação.

Em nosso país, a Internet surgiu com objetivo de interligar informações de universidades brasileiras com as universidades de fora do país.

Foi em 1988 que a Internet finalmente chegou ao Brasil. Ela foi apresentada por estudantes de cursos nos Estados Unidos que, ao retornar ao Brasil, sentiam a falta de intercâmbio mantido no exterior com outras instituições científicas. Foi assim que a fundação do Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo (FAPESP), ligada à Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, iniciou diversos contatos e que a troca de dados começou a ser feita. O serviço foi inaugurado, oficialmente, em abril de 1989.

A Internet, em razão das facilidades fornecidas, bem como da ilusão do anonimato que o criminoso acredita estar agindo, vem sendo a forma mais utilizada para cometer crimes virtuais, uma vez que pelo seu uso pode-se acessar qualquer outro computador que esteja conectado compartilhando informações e arquivos.

3.2 CRIMES VIRTUAIS

O Direito deve evoluir, conforme se desenvolve a sociedade a qual está inserido. Na atualidade a sociedade progride com uma rapidez espantosa em razão do crescente e fervoroso crescimento do desenvolvimento dos ramos da ciência, sendo que, a área da informática, certamente, encontra-se no núcleo desses avanços. É notório e inegável que a internet trouxe gigantescos benefícios para o mundo, no entanto, anexo a esse crescimento vieram também os denominados “crimes virtuais”. Entende-se por crimes virtuais aqueles já existentes e potencializados pelo uso da internet como aqueles pertencentes a própria internet, digo, cometidos exclusivamente por seu intermédio.

Conforme Aires José Rover, mencionado por Brant (2003), a era da informática gerou um contradição no qual de um lado está a evolução tecnológica e suas manifestações qualitativas e quantitativas e, por outra, está a insegurança das leis sem eficácia e a ansiedade diante de um universo inatingível de informação. Para Rover *“precisamos de mais leis, sim, mas que sejam fruto de um direito aberto; precisamos de mais códigos, inteligentes, mas que sejam códigos abertos. Este é um desafio político e não tecnológico, de uma insustentável leveza.”*

No que diz respeito a legislação no âmbito da informática Nogueira entende que “ainda falta uma lei especial para tutelar alguns delitos e que a dificuldade para tipificar algumas condutas é grande [...]. [...] é quase que absoluta a falta de punição para alguns crimes, isso justamente pela falta de uma lei que regule toso esse mundo digital”. (2009, p.28/29)

Como causa dessa carência de lei específica, Brand (2003) apresenta como justificativa a velocidade como a tecnologia se desenvolve frente a atualização da legislação que não segue o mesmo ritmo, uma vez que o Direito e o legislativo não são capazes de promulgar e aplicar leis em equivalência a evolução informática. Segundo ele “um dos pontos unânimes é que nenhuma nação do mundo atualmente tem a capacidade de conferir plena eficácia ao ciberespaço por si própria, devido à sua volatilidade, velocidade e simultaneidade”.

Nessa linha, Vianna (2000), afirma que: “uma legislação penal moderna e bem elaborada que aborde todas as questões criadas pelos novos crimes por computador facilitaria, e muito, o trabalho dos operadores do Direito. O ideal,

inclusive é que o tema fosse regulado por um tratado internacional [...], já que a internet é um fenômeno transnacional e como tal, deveria ser regulamentada”. (vianna, 2000, p.5).

Brant (2003), contudo, faz uma ressalva ao citar Tarcisio Queiroz Cerqueira, defendendo, nesse momento que “[...] o excesso de regulamentação exacerba o risco de inibir o desenvolvimento da ‘Grande Rede’”, devendo a regulamentação ocorrer no âmbito internacional. Ou seja, deve-se ter cuidado com o excesso de regras para não criar barreiras a evolução tecnológica.

Por outro lado, nossa legislação tipifica várias condutas hoje praticas pela internet, sendo certo que nos casos onde ela é omissa a introdução de tipos penais seria uma solução eficiente até que tal matéria seja regulamentada definitivamente por um tratado internacional.

3.3 CRIMES VIRTUAIS PUROS E IMPUROS

Em relação aos crimes virtuais, considerando o seu objeto, podemos classificá-los em: Puros e Impuros.

Os crimes virtuais puros são aqueles, pelo qual, seu cometimento ocorre quando a conduta ilícita foca unicamente o sistema de informática da vítima. Estes são delitos estritamente relativos ao computador.

No entanto, o agente ao utilizar o computador como meio para a prática de delitos, estará enquadrando-se nos crimes virtuais impróprios, uma vez que o sistema de informática não é essencial para a consumação do delito, haja vista a possibilidade de se utilizar outras ferramentas. Nesse delito, a internet é apenas um instrumento para a realização dos tipos penais.

Ferreira (2000, p. 220) estabelece:

Muitas das condutas já tipificadas nas leis penais podem ser realizadas com a utilização da informática, para mais facilmente atingir o resultado pretendido pelo agente, com a ofensa de bens jurídicos de diversas categorias, de acordo com a prevalência daqueles aos quais se dirige a tutela da lei. Não se trata propriamente, de crimes de informática, mas de crimes (comuns ou especiais), tipificados para proteger determinados bens jurídicos, em que o sistema de informática é, apenas, o meio ou o instrumento utilizado para a sua realização. Alguns autores preferem designá-los como crimes de informática impróprios, para contrapô-los aos crimes de informática próprios, aqueles em que a informática é o seu objeto jurídico.

Para Inellas apud Nigri (2009, p. 45):

Os delitos que envolvem pedofilia e pornografia infantil virtual fazem parte dos crimes de informática impuros, uma vez que “para a prática de tais delitos, o computador é, simplesmente, o instrumento utilizado para a prática dos crimes”.

Deste modo, pela análise das classificações, verifica-se que o delito de pedofilia virtual se encaixa no conceito de crimes virtuais impuros.

3.4 PEDOFILIA PELA INTERNET

No tocante aos crimes relacionados a pedofilia, “a internet, e seu uso como mídia de massa, transformou o mercado da pornografia infantil, aumentando seu público e, conseqüentemente, transformando também o seu significado”. (LANDINI, 2007, p.171-172). Os artifícios criados pela informática são fartamente utilizados para difundir registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, favorecendo a prática de crimes dessa natureza. Nesse sentido, Reinaldo Filho trás que:

Os pedófilos tem se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevam práticas sexuais com menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedofilia. [...] Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de “pornografia infantil” contribui para o aumento de crimes sexuais contra menores. (2003).

Segundo preceitua Kalb:

Alguns dos motivos para que o abuso sexual e a publicação de fotos e vídeos pornográficos aumentasse significativamente foram a “confidencialidade de usuários de salas de bate-papo; hospedagem de *sites* nos mais variados países, dificultando a identificação e a prisão dos responsáveis; pouca legislação específica para crimes de informática, etc. [...]. (2008, p.121).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em redações passadas, já dispunha sobre delitos ligados a exploração sexual de crianças e adolescentes por vários meios. No entanto, a existência de diversas lacunas eram apontadas, tornando-se alvo de críticas. Com o surgimento das mídias digitais e a crescente popularização da internet o dispositivos contidos no ECA tiveram que ser adequados.

Em 2008, a Lei nº. 11.829 modificou a redação dada a alguns dispositivos do ECA, adicionando novos tipos penais e alargando a abrangência do Estatuto, com o fim principal de acompanhar o desenvolvimento da modernidade e tecnologia.

É conveniente destacar a ementa da referida lei, visto que apresenta de forma clara seu objetivo:

Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. (BRASIL, 2008).

Assim, vale ressaltar as principais alterações ocorridas após a edição da lei.

Os verbos reproduzir, fotografar, filmar e registrar foram incluídos no núcleo do tipo do art. 240, dilatando as condutas que podem dispor a configuração do delito, cujo objeto consiste em cenas de sexo explícito ou pornográfica contendo crianças e adolescentes. Além de inserir novos componentes ao núcleo do tipo do parágrafo primeiro do dispositivo.

É considerável acentuar que as modificações ocorridas em razão da Lei nº. 11.829/08 são específicas e superiores àquelas contidas no Código Penal, afastando, por sua vez a aplicação dos tipos penais que eventualmente possam ser semelhantes. Como exemplo, podemos apontar a introdução do verbo coagir, no

§1º do art. 240, “configurado[também] de um modalidade especial de constrangimento ilegal (art. 146, CP)”. (NUCCI, 2009, p.255).

Outros artigos foram incluídos no ECA, além do art. 241 ter sido alterado. Veja-se a disposição antiga do artigo:

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes: Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa. (BRASIL; 2003).

Essa redação, no entanto, não abrangia as simulações de pornografia infantil, uma vez que ela somente tipificava a divulgação de imagens que realmente reproduzissem cenas que envolvessem a participação de menores.

O material de simulações passou a ser difundido em razão do desenvolvimento da tecnologia, especialmente de softwares de computação gráfica.

Assim, com a reformulação da legislação passaram a reprimir de mesmo modo a pornografia infantil que não representa um abuso efetivo e real contra uma criança e adolescente.

Ressalta-se o art. 241-C, pelo qual *simular* a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornografia por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, implica em ato criminoso.

Nessa ótica, a Lei passou a atingir situações nas quais, simular, por meio de pseudo-imagens, *cartoons*, desenhos animados, pinturas, cenas de sexo explícito com a participação de crianças ou adolescentes, crime. As pseudo-imagens são aquelas criadas artificialmente, mediante a utilização de recursos computacionais gráficos, que aparentam ser a reprodução fotográfica de uma criança real em situação de exploração sexual, dificultando a distinção de cenas reais. (REINALDO FILHO, 2008).

As imagens assemelhadas aos *cartoons*, são conceituadas como “*dotadas de animações com intenções voltadas à pornografia infantil, mas que são facilmente distinguíveis de cenas reais.*” (REINALDO FILHO, 2008, p. 11).

Mesmo sendo imagens fictícias, não correspondentes à realidade, pelo simples fato de demonstrarem crianças sofrendo abusos sexuais, a sua divulgação por si só já constitui motivo suficiente para caracterizar ilícito penal, visto que, “[...] *de qualquer modo fere-se o bem jurídico tutelado, vale dizer, a boa formação moral da criança ou adolescente*”. (NUCCI, 2009, p. 267). Ressalta-se que a divulgação dessas imagens fantasiosas servem como estímulo para que abusos reais ocorram, uma vez que, funcionam como meio de excitar os sentimentos nutridos pelos pedófilos.

Outro ponto, era o fato da inexistência a punição para o indivíduo que obtivesse qualquer material pornográfico envolvendo menores de 18 anos, com o objetivo de guardar consigo. No entanto, o art. 241-B atualmente prevê a prática dessa conduta como delito, desde que demonstrado o dolo do agente. Relativo a esse artigo, entende-se que a *“a principal inclusão foi responsabilizando penalmente quem armazena conteúdo erótico com crianças ou adolescentes”*. (NOGUEIRA, 2009, p. 84).

“Comumente, com o avanço da tecnologia e da difusão dos computadores pessoais, dá-se a obtenção de extenso número de fotos e vídeos pela Internet, guardando-se o material no disco rígido do computador, em disquetes, DVDs, CDs, *pen drives*, entre outros.” (NUCCI, 2009, p. 264).

Objetivando principalmente a prevenção, *“punindo-se o pedófilo em atividade de captação do menor [...]”* (NUCCI, 2009, p. 269), a fim de evitar que o abuso sexual seja concretizado, incluiu-se o tipo incriminador contido no art. 241-D, no qual está direcionado, principalmente “[...] ao agente que se comunica, via Internet (embora a lei mencione qualquer meio de comunicação), por intermédio de salas de bate-bapo, sites, mensagens eletrônicas, dentre outros instrumentos, com crianças, buscando atraí-las para a manutenção de relacionamento sexual”. (NUCCI, 2009, p. 268-269).

Conveniente, por fim, salientar a norma contida no art. 241-E, que é, por sua vez, uma norma explicativa, esclarecendo a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” como:

[...] qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (2010, p. 113).

Conforme Nucci (2009), a definição dada pelo legislador a referida expressão não foi bem colocada, haja vista uma redução do contexto da pornografia, não tendo a norma do art. 241-E abrangido as atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, que constituem situações inadequadas da mesma forma.

No panorama geral, a Lei nº 11.829/08 trouxe alterações de suma importância, isto porque passou a tipificar várias condutas que anteriormente eram obscuras para legislação e a preencher determinadas lacunas que utilizadas por delinquentes para ficarem impunes.

Atenta-se, novamente, que não há no Brasil qualquer lei que defina pedofilia como crime, sendo todas as condutas relacionadas tipificadas como ilícitas, independente da condição pessoal do agente, de ser ou não considerado pedófilo.

3.5 PORNOGRAFIA INFANTIL

Conceitua-se a pornografia como sendo figuras, fotografias, filmes, espetáculos, obra literária ou de arte que tratam de coisas ou assuntos obscenos ou licenciosos, capazes de motivar ou explorar o ato sexual do indivíduo. Quando estes materiais utilizam imagens de crianças, tem-se a pornografia infantil.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que com o Decreto **Nº 5.007** foi ratificado pelo Brasil, em 08 de março de 2004, dispõe em seu artigo 2º, alínea c:

Art. 2º, 'c'. Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins sexuais.

A pornografia infantil, portanto, vem a ser uma forma de estimular desejos pela prática de atos sexuais com crianças, exibindo-se cenas reais ou simuladas de órgãos sexuais de uma criança.

4 COMBATE A PEDOFILIA

4.1 FORMAS DE REPRESSÃO E OBSTÁCULOS PROBATÓRIOS

Pelo exposto, verifica-se que a Internet contém inúmeros recursos que favorecem a divulgação de imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia infantil. Existem diversos programas de compartilhamento de arquivos em rede mundial gratuitos, além dos chamados *sítes* de relacionamento e salas de bate-papo. A dificuldade funda-se especialmente na rapidez de se divulgar e compartilhar arquivos entre computadores, bastando, apenas, estarem conectados à Internet.

Os denominados *estrategemas* são uns dos responsáveis pela problemática. Independente de sua vontade é possível que uma pessoa, ao navegar pela Internet seja direcionada a um site de pornografia infantil, podendo capturar fotos e vídeos acidentalmente (LANDINI, 2007), que jamais desejariam encontrar.

Dessa forma, o receptor inocente acreditará estar baixando para seu computador um vídeo lícito, mas, na verdade, tratar-se-á de uma filmagem doentia envolvendo o estupro ou o atentado violento de uma criança de tenra idade. (BRUTTI, 2008, p. 24).

Tal estratégia de utilizar arquivos e sites com denominações simuladas complica demasiadamente a responsabilização criminal.

Salienta-se, como exemplo, que apesar de não ser muito divulgado e, sobretudo cobrado, no ano de 2005 foi assinado um termo de compromisso e de

responsabilidade entre cinco grandes provedores da internet (AOL, UOL, IG, Click 21 e Terra) e a Abranet (Associação Brasileira dos Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet), objetivando “*unir esforços para prevenir e combater a pornografia infantil, o racismo e outras formas de discriminação na rede mundial de computadores*”. (KALB, 2008, p.368). A fiscalização e a repressão da divulgação e da prática de pedofilia na Internet, dentre outras condutas criminosas, é também obrigação inerente aos provedores. Sem desconsiderar, logicamente, a ação do Ministério Público e da Polícia Federal, e outros entes atuando em colaboração.

Vale observar o que dispõe o parágrafo segundo do art. 241-A do ECA:

As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que se trata o caput deste artigo.

Nucci (2009) comenta que os profissionais não poderão alegar ignorância a fim de se isentarem da responsabilidade, ou alegar a impossibilidade de se controlar, durante 24h, sem interrupção, todo material circulante na Internet. Assim, caso o responsável legal permaneça inerte após tomar conhecimento da existência de material ilícito hospedado em páginas eletrônicas, será devidamente responsabilizado.

A identificação da autoria do delito praticado torna-se ainda mais difícil quando envolve empresas, escolas, *lan-houses*, e outros locais públicos de acesso à Internet. “Quando o material pornográfico infanto-juvenil é viabilizado na rede mundial de computadores, torna-se mais fácil localizar o provedor do que propriamente o criador da imagem”. (NUCCI, 2009, p. 261).

Landini observa que:

[...] as pessoas que navegam pela web sentem como se estivessem em um espaço privado, protegidas pelo uso de um nickname e, conseqüentemente, agem como se estivessem em suas próprias casas escondidas dos olhares e censuras dos outros. Eles podem – ou pensam que podem- agir livremente, fazer o que desejarem. (2007, p. 177).

Outro embargo a identificação dos criminosos é a insuficiência de legislação específica para crimes de informática, uma vez que “[...] as redes de pedofilia ultrapassam limites territoriais de qualquer legislação penal.”(BREIER, 2007, p.105).

Nogueira expressa que:

Necessitamos de um trabalho investigativo rigoroso, que exige uma estrutura grande, com policiais treinados e com conhecimento de informática, computadores de última geração para fazer o rastreamento e localização de forma rápida, e tudo isso requer pessoal treinado, tempo e necessita recursos, [...]. (2009, p. 177-178).

O desenvolvimento da Internet força que haja um acompanhamento jurídico de igual proporção, conforme expõe Reinaldo Filho, *“a todo impacto nas relações humanas corresponde igual reação no Direito.”*(2005, p. 2). É, portanto, extremamente necessário que os sistemas legais e jurídicos se ajustem a fim de acompanharem o desenvolvimento tecnológico. No que diz respeito à criminalidade, não é somente que tenham surgido novos tipos, mas também novas maneiras de se praticar delitos já existentes, e que devem ser igualmente repelidos.

Em 12 de maio de 2011, foi aprovado pelo Senado Federal o projeto de Lei nº 100 de 2010 que altera novamente o ECA, a fim de autorizar a infiltração de policiais na rede mundial de computadores para investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescentes. De acordo com o projeto de Lei a investigação deverá ser:

[...] precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, estabelecido os limites para obtenção de provas, ouvido o Ministério Público, [...]”além disso, “define que os policiais responderão pelos excessos praticados nas investigações. (COMISSÃO – CPI – PEDOFILIA, 2010).

Segundo se extrai do parecer do relator, senador Demóstenes Torres (do DEM de Goiás): “A infiltração é um poderoso instrumento de intimidação. Ele serve tanto à repressão quanto à prevenção. Tornada Lei, a proposta criará um ambiente de dúvida e insegurança para os pedófilos que poderão ser surpreendidos por todo um

aparato garantido pelo Estado e presente no outro lado da conexão.” (SENADO FEDERAL, 2010).

Destarte, constata-se que as barreiras que inviabilizam um controle mais efetivo dos atos praticados virtualmente são jurídicas, uma vez que, o Direito é muito lento para construir um conjunto de normas que possam atender a mutabilidade em toda a sociedade em decorrência dos avanços tecnológicos, além de, concomitantemente, serem barreiras econômicas e técnicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico, em especial o relativo à Internet, trouxeram benefícios para a sociedade. No entanto, ao lado desta crescente surgiram os crimes propriamente virtuais e novas maneiras de se praticar delitos já existentes.

A legislação, mesmo vagarosa, vem tentando se ajustar, a fim de alcançar as novas questões trazidas pelo aquecido fomento tecnológico. A pedofilia na Internet e seus meios de combate buscam encontrar soluções para ao menos reduzir a prática destes atos hediondos.

No que diz respeito ao abuso e exploração sexual de menores, e às condutas praticadas por pedófilos, a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 11.829/08, atingiu certas lacunas antes existentes e concedeu modernidade ao texto do ECA. Como consequência, novos tipos penais surgiram, passando-se a se exigir uma punição dos infratores que se valiam das falhas legais para se esquivarem de suas responsabilidades. Determinadas condutas foram incluídas no ECA que apesar de aparentarem menor potencial ofensivo, como as simulações de pornografia infantil por meio de pseudo-imagens e cartoons, desempenham a função de propagar e estimular às práticas pedófilas, representando um prejuízo real e direta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, merecem ser igualmente reprimidas.

Questiona-se, se a edição de uma legislação especial referente à pedofilia seria necessária e eficaz para repressão e punição dos atos cometidos por pedófilos. Segundo explanado pelo presente trabalho, pedofilia e crime não se confundem. A pedofilia está relacionada a um transtorno mental em que o agente contém desejos e atração sexual por crianças, o que não significa que necessariamente irá extravasar esses sentimentos. Contudo, iniciado a execução do delito é cabível a intervenção penal.

A generalização feita pelo senso comum, de que todo e qualquer crime sexual cometido contra menores seja praticado por pedófilos é equivocada, uma vez que, qualquer pessoa, independente da condição pessoal, sendo ou não pedófilo, pode ser sujeito ativo de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Ressalta-se que, caso o indivíduo atue estimulado por seus desejos sexuais e pratique qualquer infração penal não será isento de suas responsabilidades por possuir livre arbítrio e capacidade de entendimento. O fato do agente ser diagnosticado como pedófilo não lhe concede a característica de inimputável.

Nesse sentido, a legislação brasileira mostrou-se adequada ao expor as condutas cometidas por aqueles que aproveitam de pessoa de tenra idade para satisfazer sua lascívia em vários tipos penais, deixando de utilizar o termo pedofilia como norma incriminadora, haja vista as possíveis repercussões de ordem social, bem como as incorreções no uso e classificação do termo pedofilia.

Finalmente, no que se refere aos obstáculos probatórios, às barreiras não são apenas de cunho jurídico ou legislativo, mas também econômico e técnico. Pois, para combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes pela Internet de maneira eficiente, é necessário que unam esforços, tanto o Poder Público como a iniciativa privada e a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: vol. 1: parte geral. 10ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Código Penal (1940). In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt e Livia. **Vade mecum compacto Saraiva**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 9-83 e p. 547-616.

BRASIL, Lei 10.764, de 12 de novembro de 2003. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov. 2003. Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=13/11/2003>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=26/11/2008>>. Acesso em: 19 mai. 2011.

BRASÍLIA. **Mini Código De Direitos Humanos**. Eduardo C. B. Bittar, Guilherme Assis de Almeida. (Org.). Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP).

Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).
Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BRASÍLIA. Secretaria de Vigilância em Saúde: Ministério da Saúde. **Pedofilia deve ser vista como um transtorno mental**. Clipping: 18 de maio de 2010, p. 35-38.
Disponível em:
<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping_18_05_2010.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2011.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação**. 2003. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>>. Acesso em: 17 mai, 2011.

BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. Ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, 2003. p. 3.

CASTRO, Carla Rodrigues de Araújo de. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. P.3.

COMISSÃO – CPI – PEDOFILIA. **Projeto de Lei do Senado, nº 100 de 2010**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.
Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=96360>.
Acesso em: 18 mai. 2011.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Fraude Eletrônica. *In*: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2v.. São Paulo: Quartier latin, 2008. P.408.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Fraude Eletrônica. *In*: LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.) **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2v.. São Paulo: Quartier latin, 2008. P.407.

FONTES, Edison. **Segurança da Informação: O usuário faz a diferença**. São Paulo: Saraiva, 2006. P.73.

GOMES, Luiz Flávio. Divulgação de cenas de sexo na internet, envolvendo crianças e adolescente, é crime? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 16-17, dez/jan. 2008

HORA NETO, João. **A maioridade civil e o ECA**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 127, 10 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4455>>.
Acesso em: 21 mai. 2011.

KALB, Christiane Heloisa. Pedofilia na internet: legislação aplicável e sua eficácia na realidade brasileira. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 368, p. 105-124, jun. 2008.

KREBS, Pedro. **Teoria Jurídica do Delito - Noções Introdutórias: tipicidade objetiva e subjetiva: 2ª. ed.** Barueri: Editora Manole Ltda, 2006. Disponível em:

<http://books.google.com.br/books?id=XeE6gMASm3QC&printsec=frontcover&dq=teorias+do+crime&hl=pt-BR&ei=bvyETcWfNMPH0QH-8lXYCA&sa=X&oi=book_result&ct=book_thumbnail&resnum=4&ved=0CDoQ6wEwAw#v=onepage&q=teorias%20do%20crime&f=false> Acesso em: 19 mar. 2011.

LANDINI, Tatiana Savoia. A pornografia infantil na internet: uma perspectiva sociológica. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes de (Org.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. 2ª. ed. São Paulo: Caso do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., 2007, Parte. I, p. 165-182. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=gye8NrnqwewC&pg=PA166&dq=o+que+%C3%A9+pedofilia&hl=pt-BR&ei=TY6GTcXQLseJ0QHg0ozhCA&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=3&ved=0CDwQ6AEwAg#v=onepage&q=o%20que%20%C3%A9%20pedofilia&f=false>. Acesso em: 20 mar. 2011.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Pornografia na internet. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro n. 233 , p. 229-243, jul. / set. 2003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Congênere**: 10ª. ed. Vitória: Impressão Grafitusa, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: vol. 1: parte geral. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática**: 2ª. ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**: 4°. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: vol. 1: parte geral. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2004.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de normatização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações e monografias. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/biblioteca>>. Acesso em: 03 abr. 2011.

REINALDO FILHO, Demócrito. **O crime de divulgação de pornografia infantil pela Internet. Breves comentários à Lei nº 10.764/03. Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 174, 27 dez. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4680>. Acesso em: 17 mai. 2011.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na internet**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. A pornografia infantil virtual e as dificuldades para combatê-la: o caso do “Second Life”. **Revista IOB Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 7-15, dez/jan. 2008.

RELVAS, Marcos. **Comércio Eletrônico – aspectos contratuais da relação de consumo**. 1ª ed. 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

SCREMIN NETO, Ferdinando; SÁ JÚNIOR, Luís Irajá Nogueira de. Pedofilia: Crime ou Doença? Um mal que assola a escola e envolve o professor. **AKRÓPOLIS: Revista de Ciências Humanas da UNIPAR**, Umuarama, v. 10, n. 4, p. 360-364, out/dez. 2002.

SENADO FEDERAL. Gabinete do Senador Demóstenes Torres. **Da comissão de constituição, justiça e cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/85481.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2011

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

VIANNA, Túlio Lima. Dos Crimes pela Internet. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, a.5, v.9, 2000. Disponível em: <<http://tuliovianna.vilabol.uol.com.br/internet.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Pedofilia: atentado contra a dignidade da criança. **Consulex : Revista Jurídica**, Brasília, v. 8, n. 187, p. 17, out. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: vol.1: parte geral. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANEXOS

Apelação nº. 0002024-09.2010.8.26.0565; Relator: Ribeiro dos Santos; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 11/08/2011; Data de registro: 26/08/2011; Ementa: CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Acusado que possuía e armazenava, em dois processadores de dados e dois hard discs, cerca de 2.000 fotografias e 150 vídeos, além de CDs contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes - Consta ainda que o acusado transmitiu e divulgou através da internet arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes - Materialidade e autoria confirmadas - Testemunhos policiais válidos - Penas bem dosadas, bem como o regime prisional - Condenação mantida - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002024-09.2010.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GUILHERME DE LIMA BUSNARDO sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente) e J.MARTINS.

São Paulo, 11 de agosto de 2011. RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR

\

CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - *Acusado que possuía e armazenava, em dois processadores de dados e dois hard discs, cerca de 2.000 fotografias e 150 vídeos, além de CDs contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes - Consta ainda que o acusado transmitiu e divulgou através da internet arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes - Materialidade e autoria confirmadas - Testemunhos policiais válidos - Penas bem dosadas, bem como o regime prisional - Condenação mantida - Recurso improvido.*

GUILHERME DE LIMA BUSNARDO foi denunciado como incurso nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Devidamente processado, o réu foi condenado, pelas figuras descritas na exordial à pena de cinco anos de reclusão, em regime fechado, e vinte e oito dias-multa no valor mínimo legal (fls. 171/177).

Irresignado, apela o réu (fls. 196/205). Pleiteia a reforma da sentença para absolvê-lo do crime previsto no artigo 214-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer ainda a exclusão da causa de aumento de pena em razão do crime continuado.

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado, com parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do reclamo apenas para julgar procedente a acusação pelo crime tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (fls. 215/223).

E o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Segundo consta, no dia 11 de fevereiro de 2010, por volta de 07h15min, na Avenida Libero Badaró, nº 538, apartamento 45, Jardim São Caetano, na cidade de São Caetano do Sul, descobriu-se que o réu possuía e armazenava, em dois

processadores de dados (CPU's) e dois hard discs, cerca de 2.000 (duas mil) fotografias e 150 (centro e cinqüenta) vídeos, além de CDs contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Consta, ainda, que desde o ano de 2008 até a data supracitada, em datas e horários não especificados, no mesmo local, o réu transmitiu e divulgou através da internet arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Em meados de janeiro de 2010, a delegacia de Polícia Civil local recebeu denúncia anônima relatando que o increpado divulgava pela internet imagens e *links* de pedofilia. Diante disso, expediu-se mandado judicial de busca e apreensão em sua residência, onde foram encontrados os objetos acima descritos.

O acusado admitiu que era proprietário do material e que utilizava um *link* no site de relacionamento *orkut* para direcionar os usuários ao site *Ziddu*, no qual disponibilizava o material para que os interessados fizessem downloads, recebendo um centavo de dólar a cada operação realizada.

Em que pesem as alegações trazidas pela combativa defesa, a condenação é de rigor.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02703), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), exame de corpo de delito do réu (fl. 46), laudo de exame nas peças (fls. 88/89) e laudo pericial (fls. 159/160).

Dúvidas também não pairam acerca da autoria do delito imputado ao recorrente.

Na fase inquisitiva o réu confessou a posse do material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como a veiculação desses arquivos na internet. Informou em detalhes como realizou ao longo de dois anos downloads de arquivos pornográficos mostrando crianças e adolescentes em posições eróticas e praticando sexo. No último ano, passou a disponibilizar esses arquivos através do site Ziddu para terceiros fornecendo o endereço eletrônico para pessoas com que se relacionava virtualmente pelo *Orkut*, sendo que a cada download realizado por estas, recebia centavos de dólar (fl. 67).

Durante a *persecutio criminis* o réu retratou-se alegando que comprou material de informática - dois HDS, CDs e DVDs - de um amigo que não soube identificar, na Rua Santa Ifigênia, em São Paulo, e quando chegou em casa verificou que estes continham o material pornográfico/Disse ter ficado na posse dos arquivos cerca de seis meses por "curiosidade" e ter mostrado as imagens para cerca de dez pessoas, no entanto, negou a veiculação do seu conteúdo pela internet (fl. 83).

A testemunha Edson Toyoda, policial civil, recebeu denúncia anônima de uma mulher informando o nome e *Orkut* de um pedófilo. A partir disso, acessou a internet e verificou que o réu participava de comunidades através das quais veiculava material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Informa que pediu autorização para entrar e acessou links, tendo escolhido dois aleatoriamente, onde encontrou vídeos de criança e adolescentes em poses sugestivas de erotismo. Conseguiu, ainda, através das comunidades envolvidas o endereço do réu e diligenciou junto à residência deste, onde ele não impediu a busca e pediu ajuda psicológica. No local foram encontrados dois computadores contendo farto material de conteúdo pornográfico, inclusive imagens de crianças fazendo sexo com adultos. Ele confirmou que os arquivos lhe pertenciam e que ele disponibilizava para terceiros, chegando a receber um centavo de dólar por cada download realizado (fls. 64/65).

Cezar Mozena Teixeira, policial civil, informou que foi cumprir o mandado de busca e apreensão e confirmou o encontro dos computadores e o restante do material apreendido na casa do réu. Havia no local uma agenda com a suástica nazista, manuscritos sobre sexo, foto no computador de crianças nuas e fazendo sexo com adultos. O acusado confessou informalmente que baixava material pornográfico de *sites* estrangeiros e revendia para terceiros por centavos de dólar. O réu confessou a prática dos fatos no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, na presença de advogado (fls. 66/67).

E nem se diga que os testemunhos prestados por policiais são postos sob suspeita, porquanto nada há nos autos que desabone as declarações por eles prestadas, tendo seus depoimentos a mesma validade que a de qualquer indivíduo, devendo se comprometer com a verdade em relação aos fatos. Não foi trazida, no mais, qualquer prova ou sequer indício que torne suspeito os testemunhos prestados ou os invalide, possuindo a prova oral produzida e, diga-se, não impugnada no momento hábil, condições de ser avaliada da mesma forma que as demais, sendo-lhe atribuído o valor que vier a merecer dentro do conjunto probatório.

Com efeito, a prova pericial confirma os fatos narrados na denúncia.

O laudo pericial (fls. 87/148) concluiu que os equipamentos apreendidos na residência do réu continham diversos vídeos e fotografias relacionados à pornografia infantil, assim como um *pendrive*. Alguns arquivos que se encontravam no computador foram recebidos via MSN, sem identificação do emissário. Também havia cenários de jogos virtuais com cenas de pedofilia. As inúmeras fotografias que ilustram o laudo não deixam dúvidas quanto ao teor pornográfico das imagens, algumas contendo cenas de sexo explícito com crianças de tenra idade.

Como se vê, as provas cotejadas confirmam plenamente o cometimento dos delitos, afastando-se, assim, a tese defensiva referente à absolvição por

insuficiência probatória. Impossível afastar-se a configuração do crime descrito no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme pleiteia a douta defesa.

Ademais, o próprio réu confessou que chamou amigos à sua casa para mostrar as fotos, o que bastaria para configurar o tipo penal em apreço.

Destaca-se que os verbos núcleos do tipo penal são oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar **por qualquer meio**, inclusive por sistema de informática ou telemático, material que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Assim, mesmo na hipótese de o acusado não ter transmitido ou divulgado os mencionados arquivos pela internet, este responderia pelo crime.

Da mesma forma, inviável não se reconhecer a continuidade delitiva dos delitos, posto que as provas evidenciaram que as condutas foram praticadas de forma continuada e segundo o mesmo modo de atuação.

As penas foram bem dosadas, bem como o regime prisional.

Realça-se que a pena base foi fixada no patamar mínimo legal, para ambos os delitos, tendo em vista a as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal.

Na segunda fase não incidem agravantes nem atenuantes, já que a confissão foi considerada parcial.

Por fim, aumentou-se a pena em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, em 1/3, e considerando-se a grande quantidade de imagens possuídas e a publicação reiterada das mesmas, aumentou-se cada uma das penas em 1/4.

O regime fixado para o cumprimento da reprimenda foi o fechado, considerando-se a gravidade da conduta do acusado, que expõe crianças e adolescentes à exploração sexual.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Não merece a respeitável sentença atacada qualquer adminículo, ficando mantida.

RIBEIRO DOS SANTOS - Relator